



**MUNICÍPIO DE ASCURRA
ESTADO DE SANTA CATARINA**

Rua Benjamin Constant, n. 221 – Centro – Ascurra/SC - CEP 89.132-000
Telefone: (47) 3383 0222 - CNPJ: 83.102.772/0001-61
procuradoria@ascurra.sc.gov.br / www.ascurra.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO n. 20/2024/PJ

EMENTA: RECURSOS. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N. 01/2024. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL E UNIVERSITÁRIO.

Trata-se de requerimento de parecer oriundo do setor de licitações referente aos recursos apresentados no bojo do processo licitatório da modalidade Pregão Eletrônico n. 01/2024 apresentada pela empresa **LDL TURISMO LTDA** e **MAGI VIAGENS E NEGÓCIOS LTDA**.

Houve a apresentação de contrarrazões dos interessados.

É o necessário relatório.

DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA LDL TURISMO LTDA

Em síntese, a empresa **LDL TURISMO LTDA** alega em suas razões recursais que o licitante **IVAN GONÇALVES FLORENTINO-MEI** não cumpriu com os requisitos editalícios, quanto aos itens 6.5.6 (demonstração ou portfólio do software de gestão de transportes) e 5.1.4 (compatibilidade do ramo de atividade do licitante com o objeto licitado), bem como a impossibilidade de participação de empresa enquadrada como MEI em licitações cujo valor estimado é superior ao limite anual de faturamento.

Em contrarrazões a empresa **IVAN GONÇALVES FLORENTINO-MEI** argumenta que o software contratado é compatível com o descrito no edital, conforme contrato junto na fase de habilitação, sem impugnar especificamente a alegação de ausência de comprovação do portfólio, mencionando a juntada de vídeo explicativo do mesmo. Não obstante a menção a vídeo, o que se verificou foi a juntada de arquivo com imagens do software indicando um possível tutorial de utilização.

Quanto ao argumento de impossibilidade de participação de MEI em licitações de valores superiores ao limite de faturamento anual, alega que não há previsão legal de impedimento, e que eventual reenquadramento tributário da empresa em razão do faturamento poderia ocorrer durante o cumprimento do contrato administrativo.

Quanto ao descumprimento do item 5.1.4, alega que há excesso de tecnicismo, sendo um item facilmente ajustável junto à Receita Federal do Brasil, tendo inclusive realizado quando da apresentação das contrarrazões.



MUNICÍPIO DE ASCURRA
ESTADO DE SANTA CATARINA

Rua Benjamin Constant, n. 221 – Centro – Ascurra/SC - CEP 89.132-000
Telefone: (47) 3383 0222 - CNPJ: 83.102.772/0001-61
procuradoria@ascurra.sc.gov.br / www.ascurra.sc.gov.br

Pois bem, inicialmente cabe ressaltar que, não obstante a possibilidade a apresentação dos documentos de habilitação juntamente com a proposta no sistema, a pregoeira abriu prazo de 1 (uma) hora para juntada e conferência dos documentos para todos os ganhadores. Deste modo, houveram duas oportunidades para verificação, pelos licitantes, dos documentos juntados para a sua habilitação, como se verifica na ata da sessão. O edital assim previa acerca da demonstração do software de gestão de transporte:

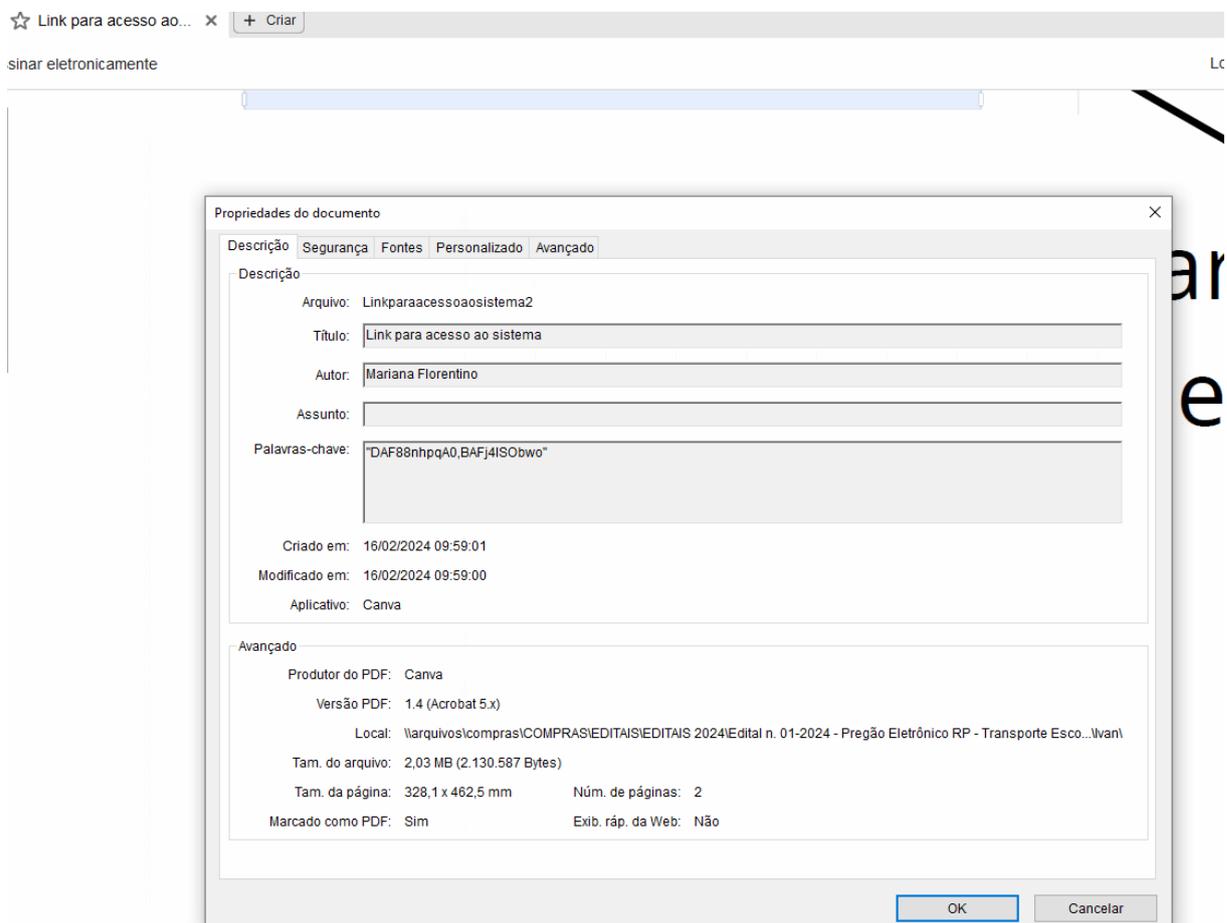
6.5.6 Comprovação de que possui acesso a plataforma de gestão de transporte, pela qual seja possível no mínimo: a) acompanhar em tempo real os veículos contratados em suas rotas; b) fornecimento de relatório acerca da quilometragem percorrida pelos veículos em cada rota, diária – semanal – mensal; c) aplicativo pelo qual a contratante, o usuário do transporte e os motoristas possam ter acesso as informações fornecidas pela plataforma. **A comprovação poderá ocorrer por meio de apresentação de contrato com empresa fornecedora do software ou de sua propriedade, acompanhado de demonstração do software que detenha as características mencionadas, podendo este ser através de portfólio ou vídeo demonstrativo, não sendo aceita a mera declaração de que possui acesso a plataforma.**

Tal comprovação integra a demonstração de capacidade técnica dos licitantes. Não bastava, portanto, a apresentação de contrato com empresa fornecedora de software, sendo imprescindível apresentar demonstração por meio de portfólio ou vídeo demonstrativo. Isto se faz necessário para que a pregoeira possa confirmar que o software preenche os requisitos previstos no edital. Neste sentido, assiste razão à recorrente, uma vez que o recorrido apresentou o portfólio apenas na fase recursal. Como ressaltado anteriormente, foi oportunizado duas vezes a juntada dos documentos, o que não foi realizado.

Outro aspecto que deve ser abordado é a possibilidade de aceitação de documento em diligências solicitadas pela pregoeira aventada nas contrarrazões, por meio da jurisprudência do TCU abaixo colacionada:

“a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”. (última folha das contrarrazões)

Como se pode analisar, a jurisprudência do TCU aceita documento que não foi juntado por equívoco ou falha, o que não é o presente caso. Isto porque, pelo que se verifica no próprio documento juntado, este foi produzido apenas no dia do protocolo do recurso, ou seja, não foi juntado por equívoco ou falha, ele simplesmente não existia:



Este ponto é verificado novamente no descumprimento do item 5.1.4, uma vez que o próprio recorrido reconhece que realizou a adequação da atividade junto a Receita Federal do Brasil durante a fase recursal (fl. 03 das contrarrazões). Deste modo, opino pelo **DEFERIMENTO** do recurso quanto ao descumprimento pela empresa **IVAN GONÇALVES FLORENTINO-MEI** dos itens 5.1.4 e 6.5.6 do edital, com a consequente inabilitação da empresa.

De outro norte, não merece prosperar o argumento da recorrente no tocante a impossibilidade da participação do MEI em licitações de valor superior ao limite anual de faturamento, uma vez que não há vedação legal para tanto. A Lei n. 14.133/2021 assim prevê acerca da participação deste tipo de empresa em processos licitatórios:



MUNICÍPIO DE ASCURRA ESTADO DE SANTA CATARINA

Rua Benjamin Constant, n. 221 – Centro – Ascurra/SC - CEP 89.132-000
Telefone: (47) 3383 0222 - CNPJ: 83.102.772/0001-61
procuradoria@ascurra.sc.gov.br / www.ascurra.sc.gov.br

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Ou seja, não há vedação de participação, apenas a ressalva de que participando de licitação cujo valor estimado é superior ao limite anual de faturamento a empresa perderá os benefícios previstos nas Leis 14.133/2021 e complementar n. 123/2006, o que foi observado no presente certame. Deste modo, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do recurso quanto a participação de MEI nesta licitação.

DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA MAGI VIAGENS E NEGÓCIOS LTDA

Em suas razões recursais, a empresa **MAGI VIAGENS E NEGÓCIOS LTDA** argumenta que a empresa **LDL TURISMO LTDA** descumpriu o item 6.5.3 ao indicar veículo com registro na ANTT para itens diversos do 4 e 5, deixando de apresentar para estes. Teria descumprido também o item 6.5 ao deixar de juntar comprovante de curso de transporte escolar para motorista indicado para a referida linha e que um dos motoristas não possui certificado de transporte de passageiros.



MUNICÍPIO DE ASCURRA ESTADO DE SANTA CATARINA

Rua Benjamin Constant, n. 221 – Centro – Ascurra/SC - CEP 89.132-000
Telefone: (47) 3383 0222 - CNPJ: 83.102.772/0001-61
procuradoria@ascurra.sc.gov.br / www.ascurra.sc.gov.br

Nas contrarrrazões a empresa **LDL TURISMO LTDA** indica que não há necessidade de registro junto à ANTT para os itens 4 e 5 uma vez que o objeto é transporte intermunicipal, não interestadual. Quanto ao certificado de transporte escolar, alega que indicou quantitativo de motoristas suficiente para cumprimento das linhas escolares, sendo permitido pelo próprio edital a substituição do colaborar durante a vigência contratual. Por fim alega que não há exigência no edital de apresentação de certificado de curso de transporte de passageiros, razão pela qual não há obrigatoriedade de sua apresentação.

Acerca do registro junto à ANTT, vejamos o que prevê o edital de regência:

6.5 Qualificação Técnica

6.5.1 Carteira de motorista do condutor dos veículos, compatível com a função e em quantidade compatível com os itens a que a empresa oferecer proposta. Além da carteira de motorista, a licitante deverá elaborar declaração indicando o nome dos motoristas e para qual item este realizará os serviços. *(com redação alterada pela primeira errata)*

Observação: A indicação dos motoristas para fins de comprovação não vincula a licitante pelo tempo total da contratação, sendo que caso necessário poderão ser trocados os motoristas durante a vigência da contratação, desde que informado à Secretaria de Educação.

6.5.2 Certificado de curso de condutores de veículos de transporte escolar válido para motoristas em quantidade suficiente para atender os itens 1 e 6;

6.5.3 Certificado de registro e vistoria no DETER do veículo a ser utilizado para o transporte (para os veículos dos itens 2 e 3);

6.5.5 Cópia autenticada da apólice de seguro APP vigente e comprovante de quitação dos veículos a serem utilizados;

6.5.6 Comprovação de que possui acesso a plataforma de gestão de transporte, pela qual seja possível no mínimo: a) acompanhar em tempo real os veículos contratados em suas rotas; b) fornecimento de relatório acerca da quilometragem percorrida pelos veículos em cada rota, diária – semanal – mensal; c) aplicativo pelo qual a contratante, o usuário do transporte e os motoristas possam ter acesso as informações fornecidas pela plataforma. A comprovação poderá ocorrer por meio de apresentação de contrato com empresa fornecedora do software ou de sua propriedade, acompanhado de demonstração do software que detenha as características mencionadas, podendo este ser através de portfólio ou vídeo demonstrativo, não sendo aceita a mera declaração de que possui acesso a plataforma.



MUNICÍPIO DE ASCURRA ESTADO DE SANTA CATARINA

Rua Benjamin Constant, n. 221 – Centro – Ascurra/SC - CEP 89.132-000
Telefone: (47) 3383 0222 - CNPJ: 83.102.772/0001-61
procuradoria@ascurra.sc.gov.br / www.ascurra.sc.gov.br

Não há qualquer menção ao registro na ANTT dos veículos. Não obstante, o termo de referência assim pontua:

2.3 Os veículos utilizados deverão possuir as seguintes características mínima:

2.3.1 Para o item 1 (transporte escolar), veículo com no mínimo 42 lugares, observando-se todas as exigências previstas no Código de Trânsito Brasileiro, em especial aos artigos 136, 137 e 138 deste Diploma Legal.

2.3.2 Para o item 2 (transporte universitário): veículo com no mínimo 42 lugares, ar condicionado, toailete ecológico e registro no DETER.

2.3.3 Para o item 3 (transporte universitário): veículo com no mínimo 25 lugares, ano do veículo 2012 ou superior, com ar condicionado, toailete ecológico, internet via Wi-Fi, registro no DETER.

2.3.4 Para o item 4 (transportes eventuais diversos): veículo com no mínimo 42 lugares, ar condicionado, toailete ecológico e registro no DETER e ANTT.

2.3.5 Para o item 5 (transportes eventuais diversos): veículo com no mínimo 25 lugares, ano do veículo 2012 ou superior, com ar condicionado, toailete ecológico, internet via Wi-Fi, registro no DETER e ANTT.

2.3.6 Para o item 6 (transporte escolar): veículo com no mínimo 18 lugares, observando-se todas as exigências previstas no Código de Trânsito Brasileiro, em especial aos artigos 136, 137 e 138 deste Diploma Legal.

Ao que se verifica a autoridade não quis exigir a demonstração do registro dos veículos na ANTT durante o certame, mas previu a obrigatoriedade em caso de necessidade durante o cumprimento do contrato. É uma condição para prestação do serviço a ser verificada pelo fiscal do contrato, não um requisito de habilitação a ser verificado pela pregoeira. Ciente da exigência desde a publicação do edital, o vencedor da licitação não poderia se eximir de cumprir com esta obrigação no curso da execução contratual, sob pena de aplicação das penalidades pelo descumprimento.

Quanto a quantidade de motoristas com certificado de curso de transporte escolar, ainda que um dos motoristas apresentados não possui certificado, entendo que a quantidade apresentada é suficiente para cumprimento do objeto. Dos treze motoristas apresentados, doze possuem o certificado. A própria recorrente apresentou onze motoristas com estas condições, razão pela qual não se pode entender que seja insuficiente o quantitativo apresentado pelo recorrido.



MUNICÍPIO DE ASCURRA
ESTADO DE SANTA CATARINA

Rua Benjamin Constant, n. 221 – Centro – Ascurra/SC - CEP 89.132-000
Telefone: (47) 3383 0222 - CNPJ: 83.102.772/0001-61
procuradoria@ascurra.sc.gov.br / www.ascurra.sc.gov.br

Quanto a apresentação do certificado de transporte de passageiros, é correta a afirmação de que o Código de Trânsito Brasileiro exige tal certificação dos motoristas, sendo condição inerente da atividade desempenhada pelas licitantes. Não obstante, o edital não previu a obrigatoriedade de apresentação do referido documento, razão pela qual não pode ser motivo de inabilitação de qualquer dos licitantes. Assim como o registro na ANTT, a apresentação do certificado de transporte de passageiros, pela previsão legal no CTB, poderá ser exigida pelo fiscal do contrato, caracterizando descumprimento do contrato a não apresentação, uma vez que é obrigação do contratado a observância das normas legais, conforme cláusulas n. 5.1.1, 5.1.4 e 5.1.8.

Pelas razões expostas opino pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado pela empresa **MAGI VIAGENS E NEGÓCIOS LTDA**.

CONCLUSÃO

Portanto, diante dos argumentos acima apresentados, opinamos no sentido de **negar provimento** ao recurso apresentado pela empresa **MAGI VIAGENS E NEGÓCIOS LTDA** e dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa **LDL TURISMO LTDA**, inabilitando a empresa **IVAN GONÇALVES FLORENTINO-MEI**.

Este é o parecer jurídico, ao qual remeto à autoridade competente.

Ascurra/SC, 21 de fevereiro de 2024.

LUISE PETRY VAHLICK
OAB/SC 50.681
Procuradora Municipal